



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos

Exercício: 2010

Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso. Provimento. Desconstituição de decisões. Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00421/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03976/11, que trata de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Pilõezinhos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 1040/11 e no Parecer PPL-TC 00254/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DAR-LHE* provimento para:
 - a) Desconstituir o Parecer PPL-TC 00254/11;
 - b) Emitir um novo Parecer a ser encaminhado à consideração da Egrégia Câmara Municipal;
 - c) Desconstituir o Acórdão APL-TC 01040/11;
 - d) Julgar regular com ressalva as referidas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2010;
 - e) Aplicar multa ao Gestor, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades remanescentes;
 - f) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

- g) Recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2012

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03976/11 trata, originariamente, da análise das contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu emitir Parecer PPL-TC 00254/11, contrário a aprovação das contas e, através do Acórdão APL-TC 1040/11 decidiu julgar irregulares as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; imputar débito ao gestor Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior no montante de R\$ 72.000,00, relativo às despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação; aplicar multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, em virtude das irregularidades constatadas e recomendar à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

O Interessado, notificado da decisão, interpôs recurso de reconsideração no intuito de reformular as irregularidades que ensejaram à reprovação das contas, bem como a imputação de débito e aplicação de multa, quais sejam: não recolhimento da parte patronal, despesas com serviços advocatícios, não cumprimento das Leis Municipais de 216/08 e 220/09, que autorizaram o parcelamento relativo à devolução das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto de Previdência do Município e não cumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Auditoria analisou a peça recursal e observou que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, no que tange à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso. No tocante ao mérito da insurgência, opinou pelo provimento parcial do presente recurso, dando como sanada parcialmente a irregularidade referente às despesas com serviços advocatícios e assessoria jurídica, tendo em vista a comprovação de despesas no valor de R\$ 36.000,00 paga ao escritório Maia & Mariz Advogados Associados. Quanto às demais falhas recorridas, não alterou o seu posicionamento inicial e sugeriu que fossem mantidos na íntegra os termos do Parecer PPL-TC 00254/11.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 577/12, opinando pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, apenas para afastar a imputação de débito ao gestor contida no Acórdão APL-TC 1040/11, por entender que há vasta documentação probatória da prestação dos serviços contratados, devendo permanecer inalterados os demais termos do decisum e considerar firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL-TC 00254/11.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

Quanto ao mérito, destaco que cabe reconsideração a respeito das despesas realizadas com serviços advocatícios e assessoria jurídica, tendo em vista que foi apresentada vasta documentação comprobatória dos serviços prestados. Restaram, porém, as irregularidades relativas ao não cumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, visto que o repasse realizado para o Poder Legislativo representou 7,57% da receita tributária realizada no exercício anterior, quando o limite constitucional é de 7% e o não cumprimento das Leis Municipais nº 216/08 e 220/09, que tratam do parcelamento para ressarcimento ao Instituto de Previdência Municipal do valor excedente da despesa administrativa realizada em exercícios anteriores. Na visão do Relator, as falhas remanescentes, após a análise do recurso de reconsideração, não tem o condão de macular as contas em questão e desta forma proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DÊ-LHE* provimento para:
 - a) Desconstituir o Parecer PPL-TC 00254/11;
 - b) Emitir um novo Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito Municipal de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal;
 - c) Desconstituir o Acórdão APL-TC 01040/11;
 - d) Emitir um novo Acórdão julgando Regular com Ressalva as referidas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2010, aplicando multa ao referido Gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva e recomendando à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de junho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 13 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL